AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974777 - MT (2021/0365224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ELAIZE BOM DESPACHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ILMA MARIA MORAES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOAO LARA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	WALFREDO MAGALHAES DA SILVA
AGRAVANTE	:	OTILIA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LIDIA MORAES ADORNO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	GUAJARINA DAMIANA FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	EROINA CANDIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	IROTIDA VALERIA DA CONCEICAO MOFATTO
ADVOGADO	:	FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO EM RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 211/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA32680210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 01/06/2022 12:00:09
Código de Controle do Documento: b43a2dea-6a45-47ef-8be0-778443b86da2

sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32680210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 01/06/2022 12:00:09
Código de Controle do Documento: b43a2dea-6a45-47ef-8be0-778443b86da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974777 - MT (2021/0365224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ELAIZE BOM DESPACHO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ILMA MARIA MORAES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOAO LARA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	WALFREDO MAGALHAES DA SILVA
AGRAVANTE	:	OTILIA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LIDIA MORAES ADORNO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	GUAJARINA DAMIANA FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	EROINA CANDIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	IROTIDA VALERIA DA CONCEICAO MOFATTO
ADVOGADO	:	FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO EM RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 211/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELAIZE BOM DESPACHO DA

Documento eletrônico VDA32499442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 18/05/2022 16:04:36
Código de Controle do Documento: 2500aab5-9c13-4377-af94-2e6d863d00f4

SILVA E OUTROS em face de decisão assim ementada:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO EM RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 211/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE AMPARARIA A TESE CENTRAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.*
>
> *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, porque (a) o Tribunal de origem foi omisso quanto ao argumento de que "*não poderia haver o indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento de custas iniciais diante da pendência do julgamento do recurso pertinente ao direito à assistência judiciária gratuita*", (b) "*o acórdão objeto do recurso especial não dirimiu a questão adequadamente, restando maculado pelo vício de clara omissão, em nítida afronta ao disciplinado pelo art. 1.022, inc. II, do CPC*" e (c) a questão atinente à irresignação quanto ao indeferimento benefício da assistência judiciária gratuita foi transferida para o recurso apelatório, em analogia ao disciplinado pelo art. 1.009, § 1º, do CPC.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, registro que a decisão agravada, além da matéria ora

Documento eletrônico VDA32499442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 18/05/2022 16:04:36
Código de Controle do Documento: 2500aab5-9c13-4377-af94-2e6d863d00f4

impugnada, consignou que (a) o pedido de remessa dos autos à Justiça Comum Federal para processar e julgar o presente processo não pode ser conhecido, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública (incompetência absoluta), cognoscíveis de ofício, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial e (b) com relação a tese central defendida no recurso especial - prematuridade da extinção da ação face à pendência do julgamento de recurso em que se discute o direito da parte autora ao benefício da gratuidade da justiça -, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois as razões recursais não indicaram os dispositivos da legislação infraconstitucional que ampariariam a tese recursal, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Os agravantes, contudo, deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada acima elencados, razão pela qual o agravo interno não pode ser conhecido quanto a tais questões, em razão do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC: "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Sobre o que remanesce, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Isso porque, a ausência de qualquer novo subsídio trazido, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, consoante aludido na decisão agravada, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

Documento eletrônico VDA32499442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 18/05/2022 16:04:36
Código de Controle do Documento: 2500aab5-9c13-4377-af94-2e6d863d00f4

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que, ainda que seja possível a rediscussão do cabimento da justiça gratuita por meio de recurso próprio, isso não exime a parte autora de recolher as custas iniciais quando o benefício foi indeferido em primeiro grau e não obteve a concessão de efeito suspensivo em grau recursal.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Com efeito, o julgador não é obrigado a decidir a lide à luz dos preceitos arrolados pelas partes.

Assim, o não acolhimento das teses ventiladas pelos agravantes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes para respaldar a conclusão alcançada, como no caso.

Ademais, as apontadas omissões (ausência de exame do teor dos comprovantes de renda juntados aos autos, que comprovam a hipossuficiência financeira dos autores, e de indicação dos elementos que supostamente evidenciam a falta de preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça) são questões exclusivamente atinentes ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, objeto de recurso diverso.

Assim, inexiste violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Desse modo, quanto à apontada violação ao art. 98 do CPC, o recurso especial, de fato, não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

O mesmo óbice incide quanto à apontada violação ao art. 1.009, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA32499442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 18/05/2022 16:04:36
Código de Controle do Documento: 2500aab5-9c13-4377-af94-2e6d863d00f4

Como se sabe, o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate da matéria pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu.

Convém lembrar que "*o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na presente hipótese*" (AgInt no AREsp 1733343/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Ademais, sublinha-se que a ausência do prequestionamento da matéria não é condição para que haja reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, e vice-versa.

Não configura omissão o fato de o Tribunal a quo não ter emitido pronunciamento acerca de determinado dispositivo requerido pela parte, uma vez que o órgão julgador, em encontrando fundamentos para a sua decisão (inovação recursal), não está obrigado a se manifestar sobre questão que entenda impertinente e/ou desnecessária para o deslinde da controvérsia, como ocorreu no caso.

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno para, nesta parte, negar-lhe provimento.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32499442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 18/05/2022 16:04:36
Código de Controle do Documento: 2500aab5-9c13-4377-af94-2e6d863d00f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.974.777 / MT

Número Registro: 2021/0365224-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10240649220168110041

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAIZE BOM DESPACHO DA SILVA
RECORRENTE : ILMA MARIA MORAES DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO LARA DE SOUZA
RECORRENTE : WALFREDO MAGALHAES DA SILVA
RECORRENTE : OTILIA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : LIDIA MORAES ADORNO DE CARVALHO
RECORRENTE : GUAJARINA DAMIANA FERNANDES DOS SANTOS
RECORRENTE : LEONARDO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : EROINA CANDIDA GOMES DA SILVA
RECORRENTE : IROTIDA VALERIA DA CONCEICAO MOFATTO
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAIZE BOM DESPACHO DA SILVA
AGRAVANTE : ILMA MARIA MORAES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO LARA DE SOUZA
AGRAVANTE : WALFREDO MAGALHAES DA SILVA
AGRAVANTE : OTILIA MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : LIDIA MORAES ADORNO DE CARVALHO
AGRAVANTE : GUAJARINA DAMIANA FERNANDES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA32649556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 04:08:55
Código de Controle do Documento: b556a291-c4da-4d0f-83cd-161c2da437cb

AGRAVANTE : LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : EROINA CANDIDA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : IROTIDA VALERIA DA CONCEICAO MOFATTO
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32649556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 04:08:55
Código de Controle do Documento: b556a291-c4da-4d0f-83cd-161c2da437cb